



PARECER

Autuado: Adreliom Ferreira

Processo: 437959/18

Auto de Infração: 23697/2015

Endereço: [redacted]

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n° 23697/2015**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 86, anexo II, códigos 301, 303, 311 e 322 do Decreto Estadual 44.844/2008**, haja vista que o recorrente foi autuado pelo desmatamento em área comum e reserva legal, supressão de árvores imunes ao corte sem autorização, provocar fazer queimada em área comum e reserva legal.

Foi aplicado multa simples no valor total de **R\$330.026,83 (trezentos e trinta mil e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**. Valor este readequado em virtude da Decisão de 1^a Instância para **R\$234.102,55 (duzentos e trinta e quatro mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (154) dos autos, “*Julgar parcialmente procedente a defesa, com a readequação do valor para R\$234.102,55, atualizados os valores, conforme disposto na Lei Estadual 21.735/2015 improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples*”.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o Decreto Estadual 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 112, anexo III, código 309. Observa-se:

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	311	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	322	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo".

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 – Da morosidade administrativa e não cabimento da prescrição.

Em relação a eventual morosidade na conclusão de processos de outorga, bem como na decisão de 1^a instância administrativa, tem-se que ambos advém de procedimentos com uma série de atos sucessivos e coordenados que tendem a um resultado final e conclusivo.

No plano prático, o procedimento de outorga tem o escopo de defender o meio ambiente, sendo instrumento imprescindível à preservação do meio ambiente e uso de recursos hídricos, evitando, assim, riscos à coletividade.

É sabido que a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e esta Superintendência possuem um enorme passivo de processos, não apenas de outorga, como também de processos de licenciamento, processos administrativos decorrentes de autos de infração em 1^a e 2^a instância.

Como afirmado, além do excesso de processos, há ainda excesso de serviços diversos nesta Regional quanto a análises dos expedientes de licenciamento e, de outro lado, carência de servidores, cuja racionalização/modernização vem sendo estruturada na Administração Pública do Estado de Minas, mas ainda não atingiu a meta traçada.

Não se pode desprezar que essa delonga na decisão administrativa não se dá por inércia ou ineficiência, mas em decorrência do próprio procedimento, da necessidade de uma análise detida do assunto em discussão, da necessidade de pesquisas e da realização de outros atos sem os quais se corre o risco de prejuízo na decisão final.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Desta feita, todas as ocorrências descritas acima afetam diretamente o cronograma atinente à tramitação e análise dos processos administrativos que correm no âmbito da SUPRAM-TMAP.

Cumpre ressaltar que esta Superintendência sempre atua com fiel observância das normas legais e administrativas aplicáveis à espécie, com zelo no exercício de suas atividades e, ainda, ante a notável falta de servidores, prima pelo pronto atendimento das demandas envolvendo os processos de regularização ambiental.

Considerando não haver nenhum dispositivo de lei estadual que preveja prazo decadencial para exercício de poder de polícia ambiental ou prescricional para a cobrança de multa administrativa, sugere-se, nos exatos contornos da consulta formulada, a inclusão de dispositivos na Lei Estadual nº 14.309/2002, nos termos seguintes:

Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração. Desta maneira, não há que se falar em prescrição contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

III.2 - Da aplicação de correção/juros.

Argui em recurso que a atualização dos valores tendo em vista a correção/juros não é cabível no preste caso. Pois bem, a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências trata sobre essa atualização. Vejamos seu artigo 5º, §2º:

“Art. 5º Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic - ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

§ 2º A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

Dessa forma, este argumento não pode ser acatado tendo em vista que a correção e juros aplicados à multa tem respaldo em previsão legal.

III.3 – Da infração capitulada no art. 86, anexo III, código 301.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Em seu recurso a defesa alega que as áreas, objetos da infração, não se tratam de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual e que o que ocorreu foi “limpeza de pastagem” e não desmatamento de vegetação nativa. Também é questionado o rendimento lenhoso aplicado no auto de infração.

A defesa apresentou as áreas das intervenções ambientais na propriedade, porém, as áreas autuadas pelos agentes fiscalizadores são menores, como podemos demonstrar na imagem de satélite abaixo:



Imagen de satélite do Google Earth datada de 28/06/2011 (antes da supressão). Em coloração branca está o perímetro da propriedade, em coloração vermelha está a área de intervenção apresentada na defesa e em coloração amarela está a área autuada pelos agentes fiscalizadores.

Abaixo demonstraremos uma imagem de satélite da mesma área após a supressão com as mesmas delimitações:



Imagen de satélite do Google Earth, datada de 06/05/2016 (após a supressão). Em coloração branca está o perímetro da propriedade, em coloração vermelha está a área de intervenção apresentada na defesa e em coloração amarela está a área autuada pelos agentes fiscalizadores.

Nota-se claramente que os agentes autuaram as intervenções em que foram suprimidos maciços florestais, em um somatório de 27,72 hectares de vegetação nativa em área comum e 07,36 em área de Reserva Legal (A1 e parte da A2), o restante das intervenções citadas pela defesa foram consideradas como limpeza de área pelos agentes fiscalizadores.

Com relação à fitofisionomia da área autuada, utilizaremos a camada do “Inventário florestal 2009”, uma das ferramentas oficiais disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais - SISEMA, em que podemos observar que as áreas de intervenções estão em quase sua totalidade inseridas na fitofisionomia descrita como “floresta estacional semidecidual montana”, lembrando que os dados referem-se às Informações acerca da localização geográfica da cobertura florestal do Estado de Minas Gerais. A pequena parcela que não está inserida nas delimitações classificadas como cobertura de floresta estacional semidecidual (A5), podemos destacar que a coleta de dados foram obtidas a partir do conjunto de imagens Landsat 5 entre os anos de 2005 e 2007, portanto, podemos afirmar que ocorreu regeneração natural nessas áreas no lapso temporal entre a coleta de dados e



a supressão de vegetação nativa pelo autuado, visto que estavam adjacentes a florestas estabelecidas, que são fontes de propágulos para impulsionar a regeneração natural da área.

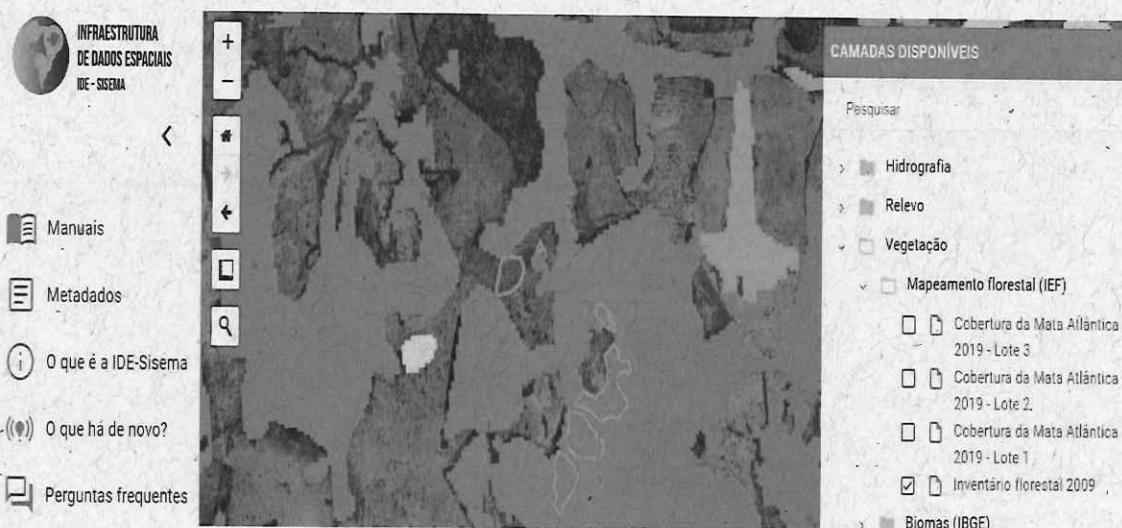


Imagen retirada do IDE SISEMA (camada INVENTÁRIO FLORESTAL 2009), em que podemos observar que as áreas que sofreram intervenções estão inseridas na fitofisionomia denominada “floresta estacional semidecidual montana”.

Um fato que podemos não podemos deixar de destacar, é sobre o indeferimento do processo de exploração florestal formalizado no núcleo de regularização ambiental, onde consta a existência da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual na propriedade, onde o imóvel rural possui alta ocorrência de espécies proibidas de corte e que o fragmento encontrava-se em área próxima a uma importante nascente que abastece o município de Ituiutaba, sendo parte da área considerada como prioritária para a conservação dos componentes abióticos.

Para que não restarem mais dúvidas quanto a área suprimida de vegetação nativa, vamos realizar uma comparação de uma vegetação testemunha nativa com as áreas de vegetação suprimida:



Imagen obtida através do Google Earth datada em 03/08/2013, anterior à supressão da vegetação nativa. Em coloração vermelha estão as áreas de intervenção florestal e a área de coloração amarela apresenta uma vegetação testemunha.

A imagem deixa claro que a vegetação das áreas que sofreram supressão de vegetação nativa e a vegetação testemunha, utilizando-se da metodologia de análise visual das texturas e padrões presentes nas composições de imagem e coloração típica de vegetação nativa, tratam-se da mesma fitofisionomia, que no caso, identificada como floresta estacional semidecidual montana.

Diante das alegações, não há que se falar que a vegetação suprimida NÃO se trata da fitofisionomia de “floresta estacional semidecidual montana.”

Com relação a volumetria, foi utilizado o valor da tabela base do código 301, do Decreto 44.8444/2008, para o cálculo do rendimento lenhoso para a tipologia de floresta estacional semidecidual, podendo ser utilizado de forma legal, quando o produto estiver sido retirado, e de fato, o Auto de Fiscalização cita que “no local foi encontrado volume irrisório”, portanto não condiz com o material lenhoso gerado pelo desmatamento.

O fiscalizado não apresentou inventário florestal específico para a área onde houve a supressão de vegetação nativa irregular. Em análise ao processo de intervenção ambiental 06020000260/2013 do IEF, observa-se a existência de um inventário florestal realizado na propriedade, porém, em outra área, e desta forma não pode ser utilizado como parâmetro de volumetria, devido à divergência na tipologia da vegetação, em que podemos observar claramente por imagens de satélites que a densidade do maciço florestal desmatado, é mais alta em sua grande maioria. Portanto, as amostras selecionadas para realizar o inventário florestal apresentado ao IEF através do processo 06020000260/2013, não tem representatividade nas áreas desmatadas.



Imagen obtida através do Google Earth datada em 28/06/2011, anterior à supressão da vegetação nativa. Em coloração vermelha representa a área em que foram lançadas as parcelas do inventário florestal; em coloração amarela são as áreas onde ocorreram as supressões de vegetação nativa.

III.4 – Da infração capitulada no art. 86, anexo III, código 311.

A contabilização do número de árvores suprimidas para lavrar a infração foi realizada com base na análise do inventário florestal apresentado no processo de intervenção ambiental 06020000260/2013 IEF, no entanto, reitera-se que foi analisado que a amostragem do inventário florestal foi realizada em áreas distintas, não sendo o estudo representativo para a área objeto da infração, portanto, opina-se para o cancelamento dessa infração em específico.

III.5 – Da infração capitulada no art. 86, anexo III, código 322, alíneas “a” e “b”.

O recorrente alega que de fato “ocorreu a queima, porém, jamais na área total intervista” e que os pontos juntos não ultrapassam 01 hectare.”

Vejamos que a defesa afirma que a queimada ocorreu em uma área menor, porém, não apresentou nenhum estudo concreto das áreas atingidas, como mapas, que delimitam estas áreas. Em imagens fotográficas obtidas no dia da fiscalização “in loco”, podemos visualizar que a queimada ocorreu por toda a área e não somente nas leiras, conforme foi alegado. Vejamos as fotografias:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

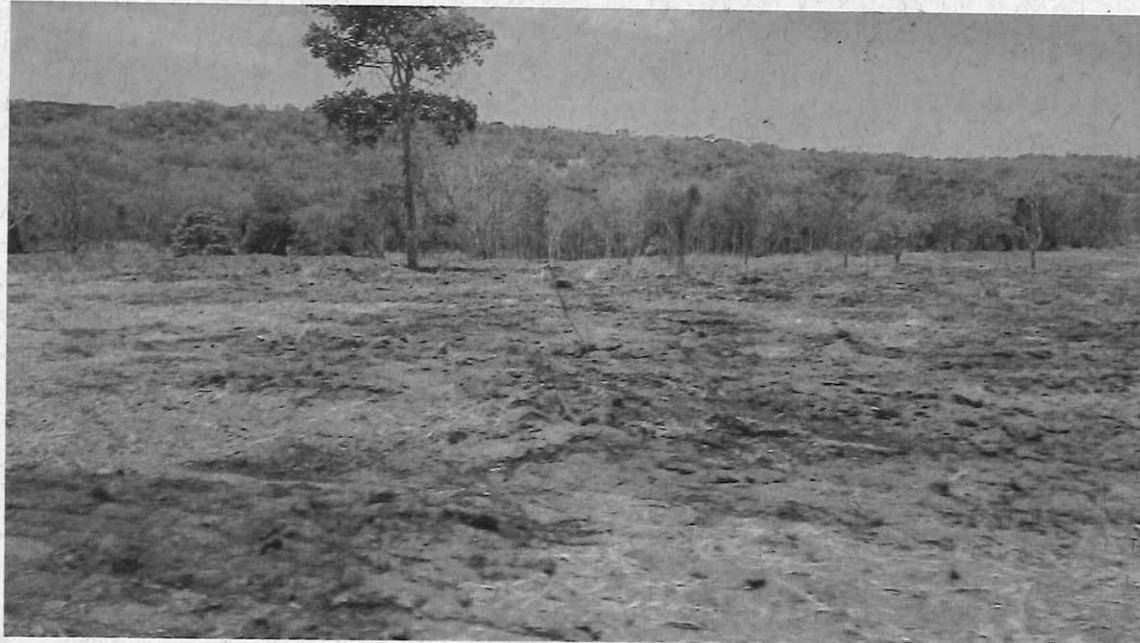


Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente em leiras conforme alega.



Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente em leiras conforme alega.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente em leiras conforme alega.



Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente e leiras conforme alega. Ao fundo podemos visualizar árvores em pé com sinais de queimada.

IV - CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com o cancelamento da infração 3 e consequente redução da multa simples para **R\$161.905,82**. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 17 de janeiro de 2023.


Luiz Rodrigues Martins
Gestor Ambiental – MASP 925694-2